

Saúde  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução SS nº 29, de 19 fevereiro de 2021**

Dispõe sobre a execução de emendas parlamentares previstas na Lei orçamentária Anual da União que acrescentam recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o incremento dos Tetos de Média e Alta complexidade – Teto MAC, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- os artigos 165, §10 e 166, §9º, §11 e § 12 da Constituição Federal;
- a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços da rede de assistência;
- a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- a Lei Complementar nº 791 de 09 de março de 1995 que instituiu o Código de Saúde do Estado de São Paulo que em seu art. 13 dispõe que, ressalvada a competência do Governador do Estado e do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida no Estado pela Secretaria de Estado da Saúde;
- a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual no âmbito federal e prevê a execução de emendas parlamentares que adicionam recursos para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade com base;
- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;
- a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, com as alterações da Portaria MS nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

- a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020 e, publicações posteriores, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a alteração promovida pela Portaria nº 545, de 25 de março de 2020.

**Resolve:**

**Artigo 1º** - Efetuar a transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que mantêm convênio com a Secretaria de Estado da Saúde e foram beneficiadas por emendas parlamentares ao orçamento federal visando o incremento temporário do teto financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

**Artigo 2º** - Os recursos de que trata esta Resolução serão aplicados de acordo com a previsão da programação prevista na emenda parlamentar e destinar-se-á ao custeio e manutenção das unidades que prestam atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde em ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade, visando aprimorar o atendimento à população e o cumprimento de 100% dos serviços conveniados.

**Parágrafo Único** – O incremento tem natureza temporária e não se incorporará de forma definitiva ao limite financeiro anual do convênio.

**Artigo 3º** - A transferência dos recursos fica condicionada à assinatura do Termo Aditivo que constitui o Anexo I desta Resolução.

**Artigo 4º** - Os recursos deverão ser utilizados de acordo com os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência em adequações físicas para melhoria e ampliação do atendimento da média e alta complexidade, manutenção de equipamentos e materiais permanentes, bem como aquisição de medicamentos e insumos utilizados nos procedimentos de média e alta complexidade.

**Parágrafo 1º** - Conforme previsto na Portaria nº 545, de 25 de março de 2020 do Ministério da Saúde, os recursos transferidos a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de emendas parlamentares serão aplicados, preferencialmente, em medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), observada a programação orçamentária que deu origem ao repasse.

**Parágrafo 2º** - A aplicação dos recursos para custeio de readequações físicas deverá seguir as normas técnicas e à legislação em vigor, devendo o projeto, assinado por profissional habilitado, ser submetido à avaliação da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo 3º** - A aplicação dos recursos para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos diretamente ligados às ações e serviços de atendimento ao paciente no âmbito da média e alta complexidade deverá ser documentada e instruída com a marca, modelo dos equipamentos e número de série.

**Parágrafo 4º** - Os recursos deverão ser utilizados diretamente pela entidade beneficiada, conforme CNES e CNPJ previsto na emenda parlamentar que deverá fazer constar nas

notas fiscais o número do convênio e do termo aditivo para fins de comprovação de aplicação dos recursos.

**Artigo 5º** - É vedada a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 166, §10, da Constituição Federal.

**Artigo 6º**- O não cumprimento das metas estabelecidas ou a utilização dos recursos em desacordo com as normas legais ensejará sua devolução ao Fundo Estadual de Saúde, devidamente atualizados;

**Artigo 7º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

**Termo Aditivo nº:**

**Convênio nº:**

**SPDOC SES nº:** (não utilizar o SP Sem Papel, ainda não foi implantada rotina específica).

Termo Aditivo ao Convênio nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o(a) \_\_\_\_\_, para a execução de **emendas parlamentares** ao orçamento anual da União com a destinação de recursos ao Sistema único de Saúde para **Incremento Temporário** ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 188, São Paulo, Capital, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado da Saúde, Dr. Jeancarlo Gorinchteyn, brasileiro, casado, médico, portador do RG. nº: 17.321.176, CPF nº: 111.746.368-07, e do outro lado o(a) \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, com endereço: \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_, na cidade de: \_\_\_\_\_, neste ato representado(a) pelo seu(a): Cargo do Responsável, Nome do Responsável, portador do RG. nº: \_\_\_\_\_, inscrito sob o CPF nº: \_\_\_\_\_, com fundamentos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, na Lei nº.8080/1990 e 81421/1990, Portaria MS/GM nº 488, de 23 de março de 2020, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, celebrado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, a fim de consignar o seguinte:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Pelo presente termo aditivo ficam incluídos na Cláusula Décima Segunda - **Recursos Provenientes do Ministério da Saúde – FNS E FAEC** os seguintes parágrafos:

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Nos termos da Resolução SS nº .....fica incluído o recurso financeiro previsto na Portaria MS/GM nº .... , de 00/00/0000, no valor de R\$ 0,00 (valor por extenso), em parcela única (ou em X parcelas), oriundo da Emenda Parlamentar ..... (identificar número e parlamentar) para o **Incremento Temporário** do financiamento de ações de Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, Custeio de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

(Caso o conveniado tenha sido contemplado em mais de uma portaria, incluir tantos subparágrafos quanto forem necessários).

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Os recursos financeiros do parágrafo anterior, deverá(ão) ser aplicado(s) segundo atos normativos da direção do Sistema Único de Saúde - SUS e condições previstas no convênio, observando-se o que segue:

1. o recurso representa **INCREMENTO TEMPORÁRIO** e não se incorpora de forma definitiva ao limite financeiro anual do convênio;
2. a aplicação do recurso se destinará ao financiamento dos procedimentos que são objeto deste convênio, sendo **vedada sua utilização para o pagamento de:**
  - 2.1. despesas com pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 166, §10, da Constituição Federal;
  - 2.2. pessoas jurídicas que não desempenhem ações diretamente relacionadas aos serviços objeto do convênio;
  - 2.3. pessoas jurídicas da qual participe servidores públicos pertencentes aos quadros da União, do Estado ou de Município na condição de sócio, cotista ou similar;
  - 2.4. pagamento de assessorias, consultorias ou serviços prestados por servidores públicos pertencentes aos quadros da União, do Estado ou de Município;
  - 2.5. obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. (Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017)
3. os saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Fundo Estadual de Saúde, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio, não alteradas por este instrumento.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O presente ajuste deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado - DOE, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

O Foro para dirimir as questões oriundas da execução ou interpretação deste Termo é o da Capital do Estado, podendo, os casos omissos, serem resolvidos de comum acordo pelos partícipes.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cargo do Responsável Legal

Razão Social do Prestador de Serviço

Testemunhas:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diretor da DRS XX - XXXXXXXX

**DR. JEANCARLO GORINCHTEYN**

Secretário de Estado da Saúde